



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050309-42.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANTONIO PAULO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1050309-42.2023.8.26.0506

Apelante: ANTONIO PAULO DOS SANTOS (Justiça Gratuita)

Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Comarca: RIBEIRÃO PRETO/SP

VOTO Nº 05.672

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (INSS). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. 1. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS MENSIS FIXADA NO CONTRATO (1,8%), QUE ESTÁ DENTRO DO LIMITE ESTIPULADO DE 1,80% AO MÊS. INCIDÊNCIA DO ART. 13, II, DA (REVOGADA) INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. 2. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E NÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. 3. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor, nestes autos de ação de revisão de contrato de empréstimo consignado, contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a justiça gratuita (fls. 319/324).

Em suas **razões** (fls. 327/339), o autor alega, em resumo, a abusividade dos juros remuneratórios contratuais, os quais estariam acima da taxa determinada em instrução normativa do INSS. Pediu a reforma da sentença.

O réu apresentou **contrarrazões** (fls. 343/350).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Restou incontroverso que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, **em 19/05/2020** (fls. 194/195).

No tocante à taxa de juros remuneratórios incidente sobre empréstimo consignado em benefício previdenciário, as instituições financeiras devem seguir as normativas do INSS, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003.

Em assim sendo, dispunha o art. 13, II, da (atualmente revogada) Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, **em sua redação vigente à época da contratação** aqui discutida, que *"II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo"*. Essa redação decorre da alteração promovida pela Instrução Normativa nº 106/PRES/INSS, de 18 de março de 2020.

Destaque-se, contudo, que a aplicação da referida Instrução Normativa limita os juros remuneratórios previstos no contrato e não o custo efetivo total, podendo referido valor ser acrescido de IOF (imposto sobre operações financeiras), uma vez que se trata de tributo, o que não viola a instrução normativa.

Assim, no caso em tela, a taxa de juros pactuada foi de **1,8% ao mês** (fls. 194), a qual encontra-se dentro do limite acima referido e vigente quando da celebração do contrato, não havendo que se falar em cobrança de juros ilegais,

portanto.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta **C. 22ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP**:

"APELAÇÃO. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28 DE 16 DE MAIO DE 2008. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS, MAS NÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. TAXA DE JUROS PACTUADA QUE NÃO ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NA ALUDIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE HOUVE COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES AO PACTUADO. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 1008268-55.2023.8.26.0152, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Campos Mello, 05/3/2024; "Negaram provimento ao recurso. V. U."). [grifos meus].

“Apelação cível. Ação de obrigação de fazer para limitação de juros abusivos c/c danos morais e repetição de indébito. Sentença de improcedência dos pedidos. Inconformismo. Contratação de cartão de crédito consignado INSS em outubro de 2019. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 (alterado pela Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017). Artigo 16, inciso III, estabelecendo que a taxa de juros não poderá ser superior a 3,00% ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo. Exato percentual contratado. Custo Efetivo Total (CET). Custo total da operação de financiamento, cujo percentual fica acima da taxa de juros contratada em razão do IOF. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de

sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000656-52.2023.8.26.0383; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024). [grifos meus].

“AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, FUNDADA EM TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO RÉU. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTA NO CONTRATO QUE RESPEITA O ART. 16, III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRESS Nº 28/2008, ALTERADO PELA PORTARIA INSS Nº 623/2012, VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, QUE PREVIA TAXA DE JUROS DE 3,06% AO MÊS. ENTENDIMENTO DE QUE ESTE LIMITE NÃO EXPRESSA O CUSTO EFETIVO TOTAL, DE MODO QUE A ELE PODE SER ACRESCIDO O VALOR CORRESPONDENTE AO IOF. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000533-91.2023.8.26.0597; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023). [grifos meus].

Assim, não existe supedâneo jurídico para que o autor pretenda alterar a taxa de juros legitimamente contratada.

Destarte, a r. sentença deve ser mantida, diante dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator